



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00073922820148140133
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAURICIO REVEM OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: RUBENILDO CORREA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE. Depoimento das testemunhas, policiais militares, dotado de credibilidade que somente pode ser derogada diante de evidências em sentido contrário. A palavra da vítima é essencial especialmente em crimes contra o patrimônio, isso porque não há motivos para se incriminar inocentes. O crime de roubo se consuma no momento em que a res furtiva é retirada da esfera de vigilância da vítima, mesmo que o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por MAURICIO REVEM OLIVEIRA DE SOUZA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, I e II do CP, fixando a pena de 7 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto e 66 dias multa.

Narra a denúncia que no dia 19.11.2014, por volta das 21h20m, na BR-316 próximo ao Posto São Cristóvão, Bairro Decouville em Marituba, o denunciado juntamente com um comparsa abordou a vítima Rilmara Monteiro Reis quando esta retornava para sua residência, subtraindo-lhe, mediante o emprego de arma de fogo, um cordão dourado, um aparelho celular, um chip da operadora TIM, um cartão bolsa família e um cartão magnético do Bradesco. Após o fato delituoso os indivíduos se evadiram do local. A vítima, ao avistar uma viatura da polícia, informou aos policiais o roubo, descrevendo os assaltantes e seu caminho de fuga, narrando que ambos se encontravam em uma bicicleta rosa. O denunciado foi preso em flagrante, ainda na posse das res furtiva, porém o outro indivíduo conseguiu fugir.

Aduz que o conjunto probatório não assegura a autoria do delito. Informa que não foi apreendida nenhuma arma de fogo. Pretende sua absolvição ou o afastamento da causa de aumento por emprego de arma bem como da qualificadora do concurso de agentes. Pretende ainda a desclassificação do delito para furto simples, devendo ser reconhecida a tentativa na



forma do art.155, caput c/c art.14, II, ambos do CP.

Contrarrazões às fls.88-96.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 19 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por MAURICIO REVEM OLIVEIRA DE SOUZA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, I e II do CP, para cumprir a pena de 7 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto e 66 dias multa.

Narra a denúncia que no dia 19.11.2014, por volta das 21h20m, na BR-316, próximo ao Posto São Cristóvão, Bairro Decouville, o denunciado juntamente com um comparsa abordou a vítima Rilmara Monteiro Reis, quando esta retornava para sua residência, subtraindo-lhe, mediante o emprego de uma arma de fogo, um cordão dourado, um aparelho celular, um chip da operadora TIM, um cartão bolsa família e um cartão magnético do Bradesco. Após o fato delituoso os indivíduos se evadiram do local. A vítima, ao avistar uma viatura da polícia, informou aos policiais o roubo, descrevendo os assaltantes e seu caminho de fuga. O denunciado foi preso em flagrante, ainda na posse das res furtiva, porém o outro indivíduo conseguiu fugir.

Aduz que o conjunto probatório não assegura a autoria do delito. Informa que não foi apreendida nenhuma arma de fogo. Pretende sua absolvição ou o afastamento da causa de aumento por emprego de arma bem como da qualificadora do concurso de agentes. Pretende a desclassificação para furto simples, devendo ser reconhecida a tentativa na forma do art.155, caput c/c art.14, II, ambos do CP.

Assim, vejamos.

A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas diante do auto de apresentação e apreensão do objeto, fl.16, e auto de entrega, fl.17 (autos em apenso), bem como dos depoimentos das testemunhas e da vítima.

A vítima em seu depoimento, mídia à fl.30, afirmou que eram dois os indivíduos que lhe roubaram os pertences. Afirmou que um deles estava na garupa da bicicleta rosa, mostrando-lhe a arma de fogo e pedindo o celular; que o outro que pedalava a bicicleta puxou seu cordão. Afirmou ainda que reconheceu o acusado, eis que no momento do roubo este não estava com o rosto encoberto.

O policial militar Jean Davis dos Remédios Silva afirmou que saiu em diligência após ter sido acionado pela vítima; que conseguiram prender somente o acusado, tendo sido encontrado em seu bolso o cordão da vítima.

A testemunha, policial militar Edwi Christian Góes Marques, afirmou que a vítima pediu apoio à viatura relatando que tinha acabado de ser assaltada por dois indivíduos em uma bike e que durante o roubo lhe mostraram uma arma. Que o acusado foi pego e levado até a vítima que o reconheceu.

O acusado negou a prática delitativa, afirmando que estava indo para sua casa quando foi abordado pelos policiais.

Em que pese a negativa do recorrente, as provas testemunhais apontam, com segurança, ter sido ele o autor do delito. Restou ainda comprovado nos autos que o réu se utilizou de arma de fogo e usou de violência contra a vítima que ficou em estado de choque. Ademais, o réu, tendo sido preso em flagrante, foi reconhecido imediatamente pela vítima. Os policiais militares confirmaram em seus depoimentos que havia dois indivíduos na bicicleta rosa



dirigida pelo acusado e que um deles saiu correndo, conseguindo escapar, sendo o ora Apelante capturado.

Ressalto que o acusado, assim que foi detido pelos policiais, foi levado até o local onde estava a vítima, que imediatamente o reconheceu. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares, também comprovam a autoria do delito. Logo, afasto a pretensão de absolvição por ausência de provas.

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderância resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si." (TACRIM-SP - Ap. Crim. - Rel. Juiz Almeida Braga - in JUTACRIM 100/250

A palavra da vítima é essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, isso porque não há motivos para se incriminar inocentes. Tendo a vítima reconhecido o Apelante como autor do fato e com ele encontrado seu cordão, não há dúvidas da autoria do delito.

No que pertine à pretensão de afastamento da causa de aumento por emprego de arma, bem como da qualificadora do concurso de agentes, tenho que não merecem ser acolhidas. Importante destacar que a vítima afirmou que um dos indivíduos, no momento do assalto, mostrou a arma que estava em sua cintura, sendo dois os agentes que a abordaram e roubaram seus pertences, estando ambos em uma bicicleta cor de rosa. Conforme o depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, eles avistaram dois indivíduos em uma bicicleta cor de rosa choque, igual à descrita pela vítima, tendo um deles conseguido fugir. Ademais, ressalto que não há necessidade da apreensão da arma para atestar sua capacidade lesiva. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível a apreensão da arma de fogo desde que, como no caso concreto, haja prova de seu efetivo emprego na execução do crime.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ARTIGO , , INCISO , DO). RECURSO DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME FIXADOS DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração da majorante do emprego de arma no crime de roubo, basta o relato da vítima ou das testemunhas, sendo despicienda a perícia ou eventual apreensão da arma. (TJPR – Relator: Jefferson Alberto Johnsson – Julgamento: 28/04/2011) (grifei)

Pretende ainda o Apelante a desclassificação para o crime de furto simples, diante da insuficiência probatória acerca da caracterização da majorante relativa ao emprego de arma. Isso porque não houve apreensão da alegada arma utilizada, impossibilitando a realização de perícia para atestar eventual poder lesivo. Tal pedido não merece acolhida, pois não se afigura imprescindível a apreensão da arma, ou a realização da respectiva perícia, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. , , inciso , do , se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante" (STJ - REsp nº 838.154 - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 18.12.06. p. 500). Logo, deve ser afastada a pretensão de classificar o delito como furto simples.

Ademais, não há que se falar em tentativa, eis que o crime de roubo se consuma no momento em que a res furtiva é retirada da esfera de vigilância da vítima, mesmo que o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. No presente caso o ora



Apelante foi preso em flagrante com o cordão da vítima, após ser perseguido pelos policiais, restando perfeito e acabado o delito de roubo.

Sendo assim, o crime de roubo restou devidamente caracterizado, não havendo que se falar em sua desclassificação. Isto porque da abordagem à vítima se seguiu a subtração de seus pertences, fato este que não se enquadra no tipo do art. 14, II do CP – tentativa.

Art.14, II – Diz-se o crime tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Quanto às circunstâncias judiciais, tenho como corretamente valoradas, nada havendo, portanto, a ser reformado na sentença ora recorrida. Corretamente aplicada a causa de diminuição da pena em face da menoridade do réu. Também correta a aplicação da causa de aumento – concurso de pessoas, eis que o emprego de arma já foi utilizado na primeira fase da dosimetria (art.68, parágrafo único, CP). Sendo assim, nada há a ser modificado na decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto.

Sessão Ordinária de 02 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator